



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO 30/2024 – PL 32 de 2024

Parecer jurídico 30/2024 ao Projeto de Lei 32/2024, o qual "Dispõe sobre normas e critérios para o funcionamento do plantão de farmácias e drogarias no município de Bom Jardim de Minas/MG e dá outras providências.

CONSULTA:

Após receber os projetos de lei em epígrafe, a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas emite parecer único quanto à legalidade desta proposição de autoria do Prefeito Municipal.

PARECER:

Sob o aspecto formal, a proposição em referência está redigida em linguagem parlamentar e obedece à boa técnica legislativa.

Cumprido destacar que o presente PL veio justificado com um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC anexo) emitido pelo Ministério Público, o qual além de outras medidas, impõe que o município de Bom Jardim de Minas implemente o plantão em regime de rodízio das farmácias, para que sempre tenha algum ponto aberto 24h na cidade.

De acordo com o PL, será estabelecido um regime de rodízio entre as farmácias municipais para que as mesmas possam se organizar e executar o disposto no PL.

Além disso, a Secretaria de saúde será responsável por promover reuniões e adequações quanto às circunstâncias do tema.

O PL ainda estabelece regras acerca do tema, bem como as possíveis responsabilidades acerca do descumprimento.

Efetivamente, a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativo do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988, que garante a autonomia a este ente e no artigo 30 da CF/88, que garante a autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios:



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

E consoante preleciona Hely Lopes Meirelles:~

O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. ("Direito Municipal Brasileiro" 17ª ed. Ed.Malheiros. 2017. p.111/112).

Nesse sentido, foram editadas duas súmulas pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, quais sejam, a súmula 419 e 645, com o seguinte teor:

SÚMULA 419:

Os municípios têm competência para regular o horário do comércio local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas.

SÚMULA 645 e SÚMULA VINCULANTE 38:

É competente o município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial.

Ainda nesse sentido, a jurisprudência atual do STF, por meio do RE 1.328.204, entende pela possibilidade do Município fixar horário de funcionamento de farmácias e drogarias, restringindo inclusive, seu funcionamento.

Alexandre de Moraes afirma que "interesse local se refere aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)". (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).

O Projeto de Lei nº 32/2024 se insere, efetivamente, na definição de interesse local, na medida em que institui o rodízio de funcionamento das farmácias em âmbito municipal, primando o bem estar do cidadão que pode adoecer e precisar de um medicamento a qualquer momento.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Ademais, evidente é a intenção do legislador que, busca resguardar os direitos e garantias da população, para que tenham acesso ilimitado e irrestrito aos medicamentos que, por ventura, venham a necessitar, protegendo-se, assim, o direito à saúde.

Tanto é que a Lei Federal nº 13.021, de 8 de agosto de 2014, que pode ser considerada um marco no segmento farmacêutico, elevou a farmácia ao grau de estabelecimento de saúde. Isso porque Farmácia não é mero estabelecimento comercial, mas uma unidade de prestação de serviços de interesse à saúde, onde são dispensados medicamentos, tecnologia terapêutica mais utilizada na prática médica.

Insta mencionar que a matéria foi apresentada como Lei Ordinária, e embora diga a respeito de legislação de interesse local, a mesma também se adequa ao Código de Posturas Municipais, Lei Complementar 22 de 2022, por se tratar de norma disciplinadora de horário de funcionamento de estabelecimento comercial.

Nesse sentido, entendo ser plausível que o presente PL seja analisado sob a ótica de Lei Complementar, obedecendo ao artigo 43, IV da LOM e ao artigo 91 do Regimento Interno desta Casa, e caso os nobres edis entendam necessário, que seja incluído um artigo no presente PL mencionando a referida Lei, visto que a mesma não contempla o tema em questão.

No mais, essa assessoria entende que o PL é plenamente legítimo, podendo ser apreciado pelos nobres edis, devendo os mesmos observarem a necessidade de emendas.

Eis o parecer

Bom Jardim de Minas-MG, 01 de abril de 2024.


Dra. Ana Clara Cirilo de Paula

OAB/MG 173.104